JUSTIFICATIVA - PL 189/2015

A presente propositura tem por objetivo garantir que os princípios do Direito Administrativo aplicado aos servidores públicos, especialmente, os dispostos no art. 39 da Constituição Federal e da legislação ordinária vigente em âmbitos federal e municipal.

Professores da rede Municipal de Educação da cidade de São Paulo (servidores públicos municipais), em acúmulos lícitos de cargo tem alguns de seus títulos remuneratórios suprimidos em decorrência do acúmulo.

Contudo, tal restrição de pagamentos, ainda que estejam disciplinadas por normas administrativas, são ilegais e, sobretudo inconstitucionais, pois criam violação do principio constitucional da isonomia, na medida em que cargos de mesmo nível recebem tratamentos diferenciados, não obstante sejam ocupados pela mesma pessoa, além de enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento de redução remuneratória do servidor.

O conceito de cargo público é claro no Direito Administrativo, por ser criado por lei, com número e remuneração próprios com provimento efetivo através de concurso público, com atribuições de funções próprias. Portanto, a remuneração e estipêndios são destinados ao cargo, ou melhor, ao ocupante do cargo, sem restrições, o que é vedado por lei.

E para utilizar a própria definição de cargo público estabelecida no âmbito do Município de São Paulo, o art. 3°, da Lei municipal 8.989/1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos conceitua nos seguintes termos:

Art. 3°. Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municiais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Trazendo definição mais atualizada, posterior à ordem constitucional vigente, o art. 3° do Decreto 46.861, de 27 de dezembro de 2005, conceitua:

Art. 3º Para os fins exclusivos deste decreto, consideram-se:

(...)

V - cargo público: o lugar criado por lei, em número certo, com denominação e estipêndio próprios, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a seu titular, de provimento efetivo, por concurso público, ou em comissão, em lei declarado de livre nomeação e exoneração;

Neste sentido, a lei proposta visa corrigir distorções que ocorrem em nível administrativo da Prefeitura do Município de São Paulo, as quais criam restrições ilegais e inconstitucionais sobre os vencimentos dos servidores do Magistério Municipal com acúmulo lícito de cargos.

Não obstante o teor do que dispõe o art. 59 da Lei 8.989/1979, verifica-se que determinados títulos ou vantagens remuneratórias acabam sendo não pagas em caso de acúmulos lícitos:

Art. 59. Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Diante do exposto, pedimos atenção dos Nobres Pares para a presente propositura, no sentido de estabelecer mais uma garantia democrática aos servidores destinatários, que por serem servidores não deixam de ser cidadãos detentores dos direitos dispostos no ordenamento jurídico vigente."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/05/2015, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.